

DESPACHO N° 577/2024-CODERSE

Documento Vinculado nº:

Assunto: DECISÃO

Interessado: GENG

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: **2147/2023**

PREGÃO ELETRÔNICO N°: **22/2024**

RECORRENTE: **BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA.**

OBJETO: Contra decisão proferida por esta digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da nossa empresa para o lote 2.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 22/2024, cujo objeto é Registro de Preços, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de materiais para rede de distribuição de água, em diversas localidades do estado de Sergipe através da Companhia de Desenvolvimento Regional de Sergipe - CODERSE, conforme especificações técnicas descritas no Anexo I do Edital.

A manifestação da pregoeira está acostada às fls. 4669-4674, bem como o documento de habilitação.

É o relatório.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso atendeu a todos os requisitos necessários e determinação do Edital em seu Item 14.0 e seus subitens, conforme analisado nas razões da pregoeira.

III- DO MÉRITO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 22/2024, cujo objeto é Registro de Preços, no prazo de

12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de materiais para rede de distribuição de água, em diversas localidades do estado de Sergipe através da Companhia de Desenvolvimento Regional de Sergipe - CODERSE, conforme especificações técnicas descritas no Anexo I do Edital.

A empresa **BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA**, apresentou intenção de interpor Recurso Administrativo tempestivamente, aduzindo que:

“manifestamos intenção diante da execução da lei 8.747/2020-SE neste caso, a qual não cumpre os requisitos de aplicabilidade presentes, devido ao requisito financeiro/orçamentário e prejuízo ao erário, e diante da nossa desclassificação indevida.

O lote 2 da presente licitação não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses de aplicabilidade de exclusividade para ME/EPP local. Isso porque, o valor do lote é muito superior ao limite estipulado no Art. 2º de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), uma vez que a melhor proposta e que não foi aceita é de 1.792.812,50 (um milhão e setecentos e noventa e dois mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Ainda, o quantitativo do objeto do lote 2 (cota do lote 1) é superior a 25%, não sendo a possibilidade de aplicação de exclusividade local.

Ainda, apesar do art. 3º da referida Lei Estadual prever outro benefício para empresa, qual seja: “Art. 3º Quando a licitação for de ampla participação, o edital deve prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local ou regional.” Não se mostra consistente para o lote 2, pois o valor da empresa local arrematante não está enquadrado na margem de 10% que teria de preferência.

Assim, sob qualquer ótica, é evidente a inaplicabilidade da Lei Estadual n. 8.747/2020, no lote 02 da presente licitação, uma vez que não se enquadra nos requisitos para exclusividade ou tratamento diferenciado de empresas ME/EPP locais”

Ocorre que, o tratamento privilegiado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) está amparado nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. Com base nisso, foi instituída a Lei Complementar nº 123/2006 (LC 123/06), que criou o “Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” e, em seus arts. 42 a 49, estabeleceu benefícios específicos para essas empresas em processos licitatórios.

Este tema foi tratado de forma ilustre no Parecer Jurídico da PGE nº6840/2024 onde destacou os seguintes pressupostos:

“Destarte, é possível afirmar que, em regra, deve ser garantido o tratamento diferenciado às EPP e ME nas contratações públicas realizadas no âmbito da Administração Pública Estadual.

[...]

Ao contrário do que foi afirmado pela empresa recorrente, o certame em epígrafe enquadra-se perfeitamente nas hipóteses de aplicação da Lei 8.747/90, especialmente em seu art. 2º, §3º.

[...]

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Página: 3/4

No caso em tela, é possível afirmar que o percentual de 25% foi devidamente observado pela Consulente, conforme depreende-se do detalhamento dos Lotes 01 e 02 (fls. 349)."

No âmbito estadual, a Lei 8.747/90 também assegura tratamento diferenciado às ME e EPP nas contratações públicas. Além disso, a Lei 13.303/16, em seu art. 28, §1º, reforça a aplicação dos arts. 42 a 49 da LC 123/06 nas licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Dessa forma, é regra geral garantir tratamento diferenciado às ME e EPP em contratações públicas estaduais. A CODERSE seguiu essa diretriz ao lançar o Pregão Eletrônico nº 22/2024. A empresa recorrente, ao questionar o certame, desconsidera que ele se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º, §3º, da Lei 8.747/90, que determina reserva de 25% do quantitativo total, independentemente do valor da contratação. Vejamos:

"Art. 2º A Administração Pública Estadual deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoas físicas, microempreendedores individuais – MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). (Redação do artigo dada pela Lei Nº 9493 DE 22/07/2024). (...)"

§ 3º O benefício previsto no "caput" deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo."

No caso analisado, foi cumprida a reserva de 25% conforme demonstrado nos Lotes 01 e 02 (fls. 349). Assim, não prospera a alegação da recorrente, uma vez que o processo licitatório seguiu os critérios legais, observando os limites e a reserva para ME e EPP. A PGF em seu Parecer Jurídico alegou que:

"Ex positis, não deve prosperar a alegação feita pela empresa recorrente, na medida em que, além de a Lei 8.747/90 ser plenamente aplicável ao processo licitatório ora analisado, forma obedecidos os limites das cotas de contratação exclusiva de ME's e EPP's."

A conclusão da pregoeira consta nos autos às fls. 4669-4674, alegando que:

"Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2024 Lotes 02, nos pressupostos de admissibilidade, com base no acima exposto, resolve encaminhar a presente à autoridade superior, Senhor Diretor Presidente Paulo Henrique Machado Sobral, fazendo subir o presente Recurso em anexo, devidamente informados e fundamentado, conforme previsto no artigo 105, § 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHIDRO – RILCC e Item 14.0 do Edital, para a sua apreciação, solicitando Parecer Jurídico e decisão final."

IV- DECISÃO

Analisando os documentos acostados, quais sejam: o recurso impetrado; as razões da pregoeira e parecer jurídico nº6840/2024, formamos entendimento de que o recurso administrativo acostado não merece prosperar.

Dessarte, o Senhor Diretor Presidente Paulo Henrique Machado Sobral, no uso de suas atribuições legais, de acordo com artigo 9º da Lei 10.520/02 e artigo 59, §1º, Lei nº 13.303/16, após acurada análise dos autos, com base na análise da Pregoeira e sua equipe de apoio, NEGO PROVIMENTO ao Recurso administrativo interposto pela empresa licitante BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA, mantendo a decisão de consagração como vencedora a empresa COMERCIAL NASCIMENTO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, para o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2024.

Aracaju, 27 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Paulo Henrique Machado Sobral
Diretor(a) Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1SWG-Iwdx-Qtkj-4ZSN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Paulo Henrique Machado Sobral - 27/11/2024 12:47:56 (Docflow)